

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: A MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: A MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Gisele de Araújo Costa

Resumo

A Constituição Federal de 1988 retrata conjunturas protetivas diretas aos direitos fundamentais, tal qual o direito à vida, liberdade e igualdade, trazendo, em especial, normas indicadoras de prestações positivas e programas de ação a serem realizados pelo Estado brasileiro. Este estudo objetiva discutir os princípios e normas que norteiam o desenvolvimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, analisando as justificativas para o seu aparecimento nos ordenamentos jurídicos constitucionais. Será percorrido o caminho metodológico explicativo, a fim de mensurar a contribuição das políticas públicas para a materialização dos direitos fundamentais sob uma perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Políticas públicas, Direitos fundamentais, Violência contra as mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988 portrays direct protective situations for fundamental rights, such as the right to life, liberty and equality, bringing, in particular, norms indicating positive benefits and action programs to be carried out by the Brazilian State. This study aims to discuss the principles and norms that guide the development of public policies to combat violence against women, analyzing the justifications for its appearance in constitutional legal systems. The explanatory methodological path will be followed, in order to measure the contribution of public policies to the materialization of fundamental rights from a gender perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ublic policy, Fundamental rights, Violence against women

INTRODUÇÃO

O Advinda de um contexto histórico e social de redemocratização, a Constituição Federal de 1988 retratou conjunturas protetivas diretas aos direitos fundamentais, tal qual o direito à vida, liberdade e igualdade, trazendo, em especial, normas indicadoras de prestações positivas e programas de ação a serem realizados pelo Estado brasileiro. Esse axioma constitucional além de designar o Estado como protetor de direitos fundamentais impõe a supervisão da sociedade como efeito modulador da busca de qualidade de vida e bem-estar social.

Quando a Constituição Federal, em seu art. 226, impõe ao Estado especial proteção à família e assegura a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988), se dá uma necessária vinculação de suas prestações ao alcance dos objetivos inseridos em uma relação social satisfatória (ALEXY, 2008). A principal categoria de violência no âmbito das relações familiares é a violência contra as mulheres. Tal agressão é uma das principais formas de violação dos seus direitos fundamentais garantidos na Constituição, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

Nesse diapasão, para a aplicabilidade do mandamento constitucional é necessária uma ação estatal satisfativa e vinculada que proteja a esfera de direitos fundamentais das mulheres em situação de violência. As políticas públicas surgem como elo entre o binômio pretensão/satisfação, devendo coordenar os meios à disposição do Estado para harmonizar as atividades estatais e privadas na concretização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 1997).

OBJETIVOS

A importância dessa articulação é tão efetiva que uma possível mácula na execução de políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica e familiar pode causar impacto a toda sociedade, dado que a proteção à vida, à liberdade e à igualdade coaduna a materialização de direitos fundamentais. Dessa forma, emerge a relevância de pesquisas científicas que trabalhem a temática da aplicabilidade do direito constitucional à violência contra as mulheres. Em virtude disso, este estudo objetiva discutir os princípios e normas que norteiam o desenvolvimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra

as mulheres, analisando as justificativas para o seu aparecimento nos ordenamentos jurídicos constitucionais.

METODOLOGIA

Será percorrido o caminho metodológico explicativo, a fim de mensurar a contribuição das políticas públicas para a materialização dos direitos fundamentais sob uma perspectiva de gênero. Quanto ao procedimento, serão investigadas as possíveis relações de causa e efeito entre as políticas estudadas e os eventos posteriormente ocorridos, resultando em uma análise *ex-post-facto*.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As políticas públicas são instrumentos de atuação do governo que tem como função a coordenação de ações públicas que visem a garantia dos direitos à saúde, à habitação, à previdência, à educação, à assistência social, à segurança, ao meio ambiente. Seu surgimento é alicerçado pela eclosão de direitos sociais e fundamenta-se pelo princípio administrativo da supremacia do interesse público (BUCCI, 1997).

Em sua metodologia de estudo, há dois sentidos em que seu conceito pode ser definido. Segundo a teoria política, são entendidas como um processo decisório em que se harmonizam interesses conflitantes, cabendo à discricionariedade do Estado a escolha do que fazer ou não fazer. Já de acordo com a teoria jurídica, é conceituada como prestações estatais positivas materializadas por meio de programas, projetos e atividades que são desenvolvidas no intuito de assegurar o direito à cidadania lato sensu.

A depender de sua classificação, podem se destinar a vários grupos ou a um segmento social, cultural, étnico ou econômico determinado (ANDRADE, 2016). Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2013), política pública é “um conjunto de atos unificados por ato condutor que os reuniria ao objetivo, meta ou alvo comum de realizar um projeto de governo para o país”. É por meio delas que o Estado desenvolve sua função administrativa típica e toma decisões com a finalidade de satisfazer o interesse público e o bem comum.

Por sua vez, a violência contra as mulheres é uma mácula na sociedade brasileira e nos países em geral que carece de instrumentos governamentais para implementação de ações públicas capazes de enfrentar tal fenômeno.

É através das relações de poder em que as categorias de gênero, classe, raça e etnia se cruzam que a violência contra as mulheres é produzida e reproduzida. Ao longo da construção histórica e cultural humana, o sistema sociopolítico cedeu aos homens as funções de hegemonia moral, social, política e patrimonial, delegando-os o direito de dominar e controlar as mulheres. O patriarcado é a forma organizacional em que as relações sociais são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens estão subordinados aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade. (NARVAZ; KOLLER, 2006). Esse poder primário legitimou a desigualdade e a dominação masculina, fator preponderante para o favorecimento da violência de gênero até hoje internalizada na relação entre homens e mulheres (ARAÚJO, 2008).

É fato que a implementação de políticas públicas, tal qual a política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, foi determinante para a materialização dos direitos fundamentais. Todavia, a constituição de um sistema histórico e cultural preconceituoso afeta a vida das mulheres que estão confinadas em padrões de gênero que são capazes de depreciar a sua dignidade humana nos mais variados aspectos (PERRELLI; ZUCO; TOSIN, 2020).

A violência contra as mulheres ainda é uma constante. Segundo o IPEA (2018), o Brasil tem um dos mais elevados índices de homicídios de mulheres no mundo, chegando ao quantitativo 4.519 mulheres assassinadas, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino (CERQUEIRA, 2020). A mulher não é vítima apenas do agressor, mas também da sociedade patriarcal que ainda perpetua a violência e eleva a desigualdade social (TELES, 2006).

Outra discussão que acompanha o debate sobre os homicídios de mulheres é a questão do feminicídio. No Brasil, a tipificação criminal foi dada pela Lei nº 13.104/15, que previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio em contexto de violência doméstica e familiar ou em decorrência do menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CERQUEIRA, 2020).

A violência contra as mulheres está tão internalizada no ambiente doméstico que os organismos internacionais reconhecem que a maior parte dos feminicídios que ocorrem nas residências são de autoria de pessoas conhecidas ou íntimas das vítimas (CERQUEIRA, 2019). É pacífico na doutrina que o feminicídio pode ser considerado o resultado final e extremo de um conjunto de violências sofridas pelas mulheres (KELLY, 1988), sendo a notificação da ocorrência da violência, com a consequente movimentação da máquina pública, é capaz de dar visibilidade ao problema que passa a ser encarado de maneira mais

apropriada e premente.

Com essa análise estatística, percebe-se que ainda há necessidade de avanços quanto à implementação e efetivação de políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Porém, é considerável lembrar que a cada prestação positiva do Estado, encontra-se uma nova perspectiva de proteção, evitação e solução para a busca da utópica materialização efetiva dos direitos fundamentais (ANDRADE, 2015).

Desse modo, não se trata apenas da simples implementação de políticas públicas, ou do agravamento da legislação em vigência, mas também da realização de uma contextualização sob a perspectiva de gênero, com o propósito de realizar a efetiva aplicação das normas de proteção às mulheres (BARBIERI, 2009).

Aferindo esse levantamento entende-se que o Brasil ainda tem uma imensa trajetória a percorrer para a materialização das políticas públicas e concretização dos direitos das mulheres. Devendo essas combater as imposições da sociedade patriarcal, utilizando-se da legislação vigente para alcançar o desenvolvimento sociocultural e econômico.

CONCLUSÕES

As conjunturas protetivas dos direitos fundamentais, tal qual o direito à vida, à saúde e a integridade física carecem de normas indicadoras de prestações positivas e políticas públicas a serem realizadas pelo Estado. E tal, como protetor dessa esfera de direitos fundamentais constitucionalmente previstos, deve ser supervisionado por uma cobrança social inclusive por intermédio de estudos e pesquisas como esta.

O reconhecimento dos direitos das mulheres prescinde de ações positivas normativas norteadoras para a elaboração dessas políticas públicas que objetivam a prevenção e o enfrentamento dos diversos tipos de violência contra as mulheres.

A profundidade do fenômeno da violência contra a mulher exige do Estado que a formulação e execução de política públicas se fundamente na universalidade e acessibilidade dos serviços públicos a todas que dele necessitem. A principal alternativa para que possam cumprir esses fundamentos está no fortalecimento da rede socioassistencial de proteção à mulher e a consequente articulação com de todos os serviços públicos destinados ao enfrentamento da violência de gênero. Desse modo, o Estado será capaz de cumprir sua função de garante dos direitos fundamentais estampados na Constituição Federal de 1988, assegurando a eficácia plena da garantia de preservação da vida das mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Soberania patriarcal**. Empório do Direito, out. 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/soberania-patriarcal>. Acesso em: 27 maio 2019.

ANDRADE, Danilo. **Políticas Públicas: o que são e para que servem**. Politize, [s. l.], 4 fev. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em: 19 dez. 2020.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia para América Latina**, [s. l.], ed. 14, 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012. Acesso em: 5 nov. 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARBIERI, Ana Amélia. **Ocorrência de lesões faciais com envolvimento dentário observada junto aos exames de corpo de delito realizados no IML-Taubaté**. Dissertação de Mestrado. 50f. Piracicaba: UNICAMP/FOP, 2009.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, p. 89-98, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4#:~:text=As%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%2C%20isto%20%C3%A9,direito%20p%C3%ABlico%2C%20em%20sentido%20lato>. Acesso em: 15 set. 2020.

CERQUEIRA, D.; Bueno, S. (Coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: Ipea; FBSP, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CERQUEIRA, D.; Bueno, S. (Coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: Ipea; FBSP, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 20 jun. 2021.

KELLY, L. **Surviving sexual violence**. Cambridge: Polity Press, 1988.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, vol.18, ed. 01, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007. Acesso em: 5 nov. 2020.

PERRELLI, Marly Terezinha; ZUCCO, Larissa; TOSIN, Mariana. **Até quando as mulheres vão tomar tapas na cara?** Caos Filosófico, abr. 2020. Disponível em: <https://caosfilosofico.com/2020/04/07/ate-quando-as-mulheres-vaio-tomar-tapas-na-cara/>. Acesso em: 30 maio 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Por que criar um Juizado Especial para crimes de violência de gênero?** Centro Feminista de Estudos e Assessoria. 2006. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/colecao-femea/90-numero-107-dezembro-de-2001/534-por-que-criar-um-juizado-especial-para-crimes-de-violencia-de-genero>. Acesso em 30 de setembro de 2020.